



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal

MENSAGEM N° 065/2023

Teresina (PI), 12 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que conforme ementado, *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.748, de 4 de abril de 2008 (Plano de Cargos e Salários do Auditor-Fiscal da Receita Municipal - AFRM), com modificações posteriores, em especial pelas Lei Complementar nº 3.952, de 17 de dezembro de 2009, Lei Complementar nº 4.007, de 10 de junho de 2010, Lei Complementar nº 4.121, de 25 de maio de 2011, Lei Complementar nº 4.215, de 6 de janeiro de 2012, Lei Complementar nº 4.285, de 11 de junho de 2012, e Lei Complementar nº 4.548, de 7 de Abril de 2014”.*

A presente proposta tem como justificativa a necessidade de criação de instrumentos que permitam o incremento da receita própria do Município e a modernização da Administração Tributária Municipal, para fazer frente ao cenário de necessário ajuste fiscal diante das esperadas quedas das receitas transferidas da União e do Estado do Piauí, a partir do exercício de 2024.

A Constituição Federal considera a Administração Tributária como essencial ao funcionamento do Estado, devendo ser exercida por servidores de carreira específica, conforme disposto no inciso XXII, do seu art. 37, e no inciso IV, do seu art. 167.

No Município de Teresina a Administração Tributária é exercida pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, que tem, dentre os seus objetivos, a arrecadação das receitas municipais, a prevenção e o combate à sonegação fiscal e o assessoramento ao Poder Executivo Municipal na formulação da política tributária e na elaboração da legislação tributária municipal.

Para que a Secretaria Municipal de Finanças cumpra, satisfatoriamente, os seus objetivos, e desempenhe, adequadamente, a sua missão, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para a adequação da legislação municipal às inovações inseridas na Constituição Federal pelas últimas emendas constitucionais voltadas à modernização das administrações tributárias da União, Estados e Municípios, sobretudo às disposições expressas nos incisos XXII, do art. 37, e IV, do art. 167, e que permitirão enfrentar os desafios esperados para os próximos anos.

Assim, diante do cenário previsto, a SEMF é o órgão que integra a estrutura administrativa do Município de Teresina que se mostra capaz de impactar diretamente o orçamento municipal pelo incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/ CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310030003700350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Nesse sentido se insere o instrumento proposto que viabilizará e estimulará o incremento real da arrecadação municipal, por meio da modernização da sua estrutura de Administração Tributária e da alocação de recursos prioritários, para a realização das suas atividades.

Assim sendo, a aprovação do presente Projeto representará, certamente, mais um avanço para a Secretaria Municipal de Finanças, que continuará aprimorando seu corpo técnico e prestando um serviço mais eficiente e qualificado em prol do Município e da população em geral.

Enfim, confiante no alto espirito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina.





ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.748, de 4 de abril de 2008 (Plano de Cargos e Salários do Auditor-Fiscal da Receita Municipal - AFRM), com modificações posteriores, em especial pelas Lei Complementar nº 3.952, de 17 de dezembro de 2009, Lei Complementar nº 4.007, de 10 de junho de 2010, Lei Complementar nº 4.121, de 25 de maio de 2011, Lei Complementar nº 4.215, de 6 de janeiro de 2012, Lei Complementar nº 4.285, de 11 de junho de 2012, e Lei Complementar nº 4.548, de 7 de Abril de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei Complementar nº 3.748, de 4 de abril de 2008, a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
.....

§ 3º .....

II-A - Prêmio por Incremento das Transferências Constitucionais - PIT;  
.....

§ 4º .....

I - a Produtividade Fiscal Auferida (PFA) mensal, para as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, observado o seguinte:

a) a PFA terá o valor máximo de 150 (cento e cinquenta) pontos e será auferida mensalmente dentre as atividades regulares desempenhadas pelo AFRM no exercício de sua função, nos termos dos critérios definidos em regulamento;

b) REVOGADO

II - a Meta de Incremento da Arrecadação por Tributo (MIAT), a ser estabelecida, por decreto, em percentual em comparação com a arrecadação do ano anterior;

III - REVOGADO

IV - será pago mensalmente com recursos oriundos do Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento de Arrecadação FUMINC, conforme disposto nesta Lei Complementar.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310030003700350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Para efeito de pagamento do Prêmio por Incremento de Arrecadação (PIA), observar-se-á o seguinte:

I - REVOGADO

II - apenas o AFRM ativo que obtiver média de PFA abrangendo o mês de referência e os últimos 2 (dois) meses anteriores ao de referência de, no mínimo, 100 (cem) pontos, poderá receber o PIA, conforme definido em regulamento;

III - o PIA será calculado para cada tributo a que se refere o inciso I do § 13, do art. 12, desta Lei Complementar, sendo devido em relação àqueles cujo Incremento de Arrecadação por Tributo (IAT) seja igual ou superior à Meta de Incremento da Arrecadação por Tributo (MIAT) no mês de referência, dadas as seguintes fórmulas:

$$IAT = RTMR - RTMA$$

$$IMAT = MIAT \times RTMA$$

Se  $IAT \geq IMAT$ , haverá PIA para o tributo calculado

Sendo:

IAT: Incremento de Arrecadação por Tributo

IMAT: Incremento Meta de Arrecadação por Tributo

MIAT: Meta de Incremento de Arrecadação por Tributo

RTMR: Receita Tributária no Mês de Referência por Tributo

RTMA: Receita Tributária no Mês do ano Anterior por Tributo

PIA: Prêmio por Incremento de Arrecadação

IV - o valor do PIA calculado para cada AFRM ativo (PIAc), observadas as condições dispostas nos incisos II e III, do § 5º e § 5º-E, deste artigo, será dado pelas seguintes fórmulas:

$$PIA_{ct} = \frac{IAT \times PDI}{TAFA + (0,5 \times TAFI)}$$

$$PIAc = \sum PIA_{ct}$$

Sendo:

PIAct = Prêmio por Incremento de Arrecadação Calculado por Tributo no mês de referência

IAT: Incremento de Arrecadação por Tributo

PDI: Percentual Devido de Incremento de Arrecadação, definido no inciso VII do § 5º do art. 12

PIAc = PIA calculado, correspondente ao somatório dos valores do Prêmio por Incremento de Arrecadação Calculado para cada tributo no mês de referência

TAFI: número Total de AFRM Ativos que atenderam à condição do inciso II do § 5º do art. 12 somado àqueles enquadrados nas hipóteses dos incisos I, II e da alínea "a" do inciso III do caput do art. 14, no mês de referência

TAFI: número Total de AFRM Inativos no mês de referência





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - o AFRM ativo receberá, quando cumpridas as condições para recebimento previstas nesta Lei Complementar, o PIA, obedecido o limite de que trata o § 5º-E, do art. 12;

VI - o AFRM inativo receberá o PIA equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele devido ao AFRM ativo calculado na forma do inciso anterior;

VII - O Percentual Devido de Incremento de Arrecadação (PDI), será de:

- a) 15% (quinze por cento), se o Incremento de Arrecadação por Tributo (IAT) superar a Meta de Incremento de Arrecadação por Tributo (MIAT), definida nos termos do § 5º-B, do art. 12;
- b) 10% (dez por cento), se houver Incremento de Arrecadação por Tributo (IAT), mas este for inferior à Meta de Incremento de Arrecadação por Tributo (MIAT), definida no § 5º-B, do art. 12;
- c) 0% (zero por cento), quando o Incremento de Arrecadação por Tributo (IAT) for igual ou inferior a zero.

**VIII - REVOGADO**

§ 5º-A Para efeito de pagamento do Prêmio por Esforço Adicional (PEA), observar-se-á o seguinte:

I - o PEA terá como limite máximo mensal o produto da aplicação do fator 0,3 (três décimos) sobre o vencimento básico da 1ª classe da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal vigente no mês de referência;

II - o PEA será pago apenas aos AFRM ativos;

III - apenas o AFRM ativo que obtiver Produtividade Fiscal Auferida (PFA) mensal superior a 100 (cem) pontos no mês de referência poderá receber o PEA;

IV - não se aplica ao PEA o disposto no inciso III, do § 5º, do art. 12;

V - o PEA pago a cada AFRM ativo será individual e proporcional à sua PFA mensal que supere os 100 (cem) pontos no mês de referência;

VI - o valor do PEA a ser pago a cada AFRM ativo (PEAfinal), observado o disposto nos incisos III, IV e V, deste parágrafo, será dado pelas seguintes fórmulas:

$$PFA_{extra} = PFA_{ind} - 100$$

$$PEA_{final} = \frac{PEA_{max}}{50} \times PFA_{extra}$$

Sendo:

*PFA<sub>ind</sub>: Produtividade Fiscal Auferida mensal individual de cada AFRM ativo no mês de referência*

*PFA<sub>extra</sub>: Parcela da Produtividade Fiscal Auferida mensal individual de cada AFRM ativo que supera os 100 (cem) pontos no mês de referência*

*PEA<sub>max</sub>: Valor máximo mensal do PEA, previsto no inciso I do § 5º-A do art. 12*

*PEA<sub>final</sub>: Valor mensal e individual do PEA a ser pago ao AFRM ativo no mês de referência*





ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

VII - o Montante Máximo a ser destinado ao pagamento do PEA mensal (MMPEA) aos AFRM ativos no mês de referência será dado pela seguinte fórmula:

$$MMPEA = PEAm \times TAFP$$

Sendo:

*MMPEA: Montante Máximo a ser destinado ao pagamento do PEA mensal PEAm: Valor máximo mensal do PEA, previsto no inciso I do § 5º-A do art. 12*

*TAFP: Número total de AFRM ativos, excluídos os enquadrados na hipótese do caput do art. 14, no mês de referência*

§ 5º-B A Meta de Incremento da Arrecadação por Tributo (MIAT) será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e, na falta deste, será de 2% (dois por cento).

§ 5º-C Para efeito de pagamento do Prêmio por Incremento das Transferências Constitucionais (PIT), observar-se-á o seguinte:

I - apenas o AFRM ativo que obtiver média de PFA abrangendo o mês de referência e os últimos 2 (dois) meses anteriores ao de referência de, no mínimo, 100 (cem) pontos, poderá receber o PIT, conforme definido em regulamento;

II - o PIT será apurado anualmente e pago mensalmente em 12 parcelas;

III - considerar-se-á como ano base, para efeito de apuração do PIT, o ano anterior ao da sua distribuição;

IV - o PIT anual corresponderá a 15% (quinze por cento) da diferença entre os índices definitivo e preliminar de participação do Município de Teresina no produto da ICMS, aplicada sobre o total da participação dos municípios no ano base, conforme fórmulas abaixo:

$$PITanual = 0,15 \times (ID - IP) \times PMAB, \text{ desde que } (ID - IP) > 0$$

$$PITanual = 0, \text{ desde que } (ID - IP) \leq 0$$

$$PITmensal = \frac{PITanual}{12}$$

$$PITind = \frac{PITmensal}{TAFA + (0,5 \times TAFI)}$$

Sendo:

*ID = Índice nominal definitivo de participação do Município de Teresina no produto da ICMS, apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

*IP = Índice nominal preliminar de participação do Município de Teresina no produto da ICMS, apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

*PMAB = Total da Participação dos Municípios no ano base*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*PITanual* = Prêmio por Incremento das Transferências Constitucionais apurado no ano

*PITmensal* = Prêmio por Incremento das Transferências Constitucionais apurado no mês

*PITind* = Valor do PIT a ser pago a cada AFRM ativo

*TAFA*: número Total de AFRM Ativos que atenderam à condição do inciso I do § 5º-C do art. 12 somado àqueles enquadrados nas hipóteses dos incisos I, II e da alínea “a” do inciso III do caput do art. 14, no mês de referência

*TAFI*: número Total de AFRM Inativos no mês de referência

V - os índices definitivo e preliminar, a que se refere o inciso anterior, serão os apurados e publicados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no ano anterior ao da distribuição do PIT.

VI - o AFRM ativo receberá, quando cumpridas as condições para recebimento previstas nesta Lei Complementar, o PIT ( $PIT_{IND}$ ) calculado na forma do inciso IV;

VII - o AFRM inativo receberá o PIT equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele devido ao AFRM ativo calculado na forma do inciso anterior;

§ 5º-D O Regulamento disciplinará:

I - a pontuação proporcional aos dias de afastamento considerados por lei como de efetivo exercício para fins do cálculo da pontuação PFA no mês de referência; e

II - o mecanismo de acúmulo de pontos PFA a serem aproveitados em meses subsequentes ao da sua apuração.

§ 5º-E Para efeito de pagamento do Prêmio por Incremento de Arrecadação (PIA) e do Prêmio por Incremento das Transferências Constitucionais (PIT), observar-se-á como limite máximo mensal por AFRM o produto da aplicação do fator 0,75 (setenta e cinco centésimos) sobre o vencimento básico da 1ª classe da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal vigente no mês de referência, conforme fórmulas abaixo:

$$MMG = VMPP \times (TAFA + 0,5 * TAFI)$$

Sendo:

*MMG* = Montante Máximo Global a ser destinado ao pagamento do PIA e do PIT mensal aos AFRM no mês de referência

*VMPP* = Valor máximo mensal individual do somatório do PIA e do PIT a que se refere o § 5º-E do art. 12

*TAFA*: número Total de AFRM Ativos que atenderam à condição do inciso II do § 5º e inciso I do § 5º-C do art. 12 somado àqueles enquadrados nas hipóteses dos incisos I, II e da alínea “a” do inciso III do caput do art. 14, no mês de referência

*TAFI*: número Total de AFRM Inativos no mês de referência

§ 5º-F O PDF também será devido ao Secretário Municipal de Finanças, ainda que não integrante da carreira de AFRM, e ao Secretário Executivo de Finanças, acrescidos, respectivamente, de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) dos valores devidos no mês de referência, calculados na forma desta





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei Complementar, aplicando-se o referido acréscimo, inclusive, aos limites de que tratam os § 5º-A, I, e § 5º-E, ambos do art. 12, desta Lei Complementar, na forma prevista em regulamento.

§ 5º-G A parcela a que se refere o parágrafo anterior será paga pelo Tesouro Municipal por intermédio do Fundo de que trata o art. 31-C, mediante prévia transferência do valor, e não será cumulada com a parcela distribuída aos AFRMs na forma deste artigo.

---

§ 10. As atividades relativas a conselhos remunerados não serão objeto de pontuação para fins de aferição do PDF.

---

§ 13. ....

I - Receita Tributária Municipal a receita proveniente da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) e das Taxas, inclusive as multas, acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes, parcelamento e reparcelamento recolhidos antes ou após a inscrição em Dívida Ativa, incluídos os valores arrecadados com parcelamentos especiais que objetivem a regularização de débitos tributários em condições mais favoráveis ao sujeito passivo, tais como nos programas de refinanciamento municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos;

II - A Meta de Incremento da Arrecadação (MIA) é o percentual de crescimento almejado da Receita Tributária Municipal no mês de referência em comparação com a Receita Tributária Municipal do mesmo mês no ano anterior;

III - Receita Tributária no mês de referência (RTMR) a Receita Tributária Municipal arrecadada no mês de referência de cálculo do PDF;

IV - Receita Tributária no mês do ano anterior (RTMA) a Receita Tributária Municipal arrecadada no mês equivalente no ano anterior ao mês de referência de cálculo do PDF;

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

VII - REVOGADO

VIII - REVOGADO

IX - REVOGADO

§ 14. ....

---





ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

- II - Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - Coordenador Especial da Receita do Município;
- IV - 01 (um) Auditor-Fiscal da Receita Municipal por indicação do Secretário; e
- V - 01 (um) representante de classe dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal;
- VI - REVOGADO"

"Art. 14 .....

.....

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, comporá o valor da parcela do inciso VI do *caput* do art. 12 somente o PIA e o PIT, a que se referem os incisos I e II-A do § 3º, do art. 12, e seu valor corresponderá àquele pago aos AFRMs que se encontrem em exercício na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do inciso V, do § 5º, e do inciso VI, do § 5º-C, do art. 12.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o Secretário Municipal de Finanças poderá expedir autorização para que o AFRM receba também o PEA, a que se refere o inciso II, do § 3º, do art. 12, nos termos definidos em regulamento."

"Art. 31-A. ....

.....

IV - o cargo de Secretário Executivo de Finanças."

"Art. 31-B. ....

.....

§ 1º .....

I - .....

.....

b) 2% (dois por cento) do incremento mensal da receita tributária municipal, apurado na forma do inciso III, do § 5º, do art. 12;

.....

f) recursos do FUMINC (Fundo Municipal de Incentivo ao Incremento de Arrecadação) que superem o montante necessário para pagamento do PDF (Prêmio por Desempenho Fiscal) mensal a todos os AFRM, nos termos do § 2º-A, do art. 31-C."

" Art. 31-C. ....

§ 1º Os recursos do FUMINC serão constituídos:





ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

I - do montante necessário a ser destinado ao pagamento do PIA e do PIT mensal aos AFRM no mês de referência, limitado ao Montante Máximo Global (MMG), calculado nos termos do § 5º-E, do art. 12 desta Lei Complementar;

II - do Montante Máximo a ser destinado ao pagamento do PEA mensal (MMPEA), previsto no inciso VII, do § 5º-A, do art. 12, a ser mensalmente transferido pelo Tesouro Municipal;

III - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira de seus recursos; e

IV - das dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - do montante necessário para os pagamentos previstos no § 5º-F e § 5º-G, do art. 12, desta Lei Complementar.

VI - do montante necessário para os pagamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 14, desta Lei Complementar.

§ 2º O FUMINC terá seus recursos destinados ao pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal aos AFRM, nos termos do inciso IV, do § 4º, do art. 12, desta Lei Complementar.

§ 2º-A Serão transferidos ao Fundo de que trata do art. 31-B os recursos do FUMINC que excederem ao montante necessário para pagamento do PDF (Prêmio por Desempenho Fiscal) mensal a todos os AFRM, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

.....  
§ 4º O Secretário Municipal de Finanças será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Finanças do Município.

§ 5º REVOGADO”

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal expedirá as normas complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2023.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

